



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PROJETO DE LEI N. 029/2024

APROVADO
10 / 11 2024

Presidente

Dispõe sobre o reconhecimento da soltura de pipa como modalidade esportiva no âmbito do município de São José do Calçado/ES.

A Câmara Municipal de São José do Calçado decreta:

Art. 1º Fica instituído como esporte, no âmbito do município de São José do Calçado, a soltura de pipas.

§1º Os praticantes da soltura de pipas como esporte passam a ser denominados como pipeiros.

§2º A soltura de pipa deverá ser praticada em local aberto distante das redes elétricas e de telefonia.

§3º A linha utilizada para soltura de pipa deverá ser composta exclusivamente de algodão, em cor visível, observando a Lei Estadual n. 8092 de 05 de setembro de 2005.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Sizenando de Sá Viana, 23 de outubro de 2024.


WAGNER VIEIRA FRANÇA
VEREADOR

03
8/10

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca reconhecer a soltura de pipa como modalidade esportiva no âmbito do município de São José do Calçado/ES. Essa prática tradicional não apenas preserva um aspecto cultural significativo, mas também incentiva atividades recreativas saudáveis, especialmente entre jovens e crianças, promovendo a socialização e o uso criativo do tempo livre.

Ao ser tratada como esporte, a soltura de pipa passa a ser valorizada de forma organizada e segura, fomentando eventos esportivos e competições que podem trazer benefícios ao turismo local, à educação ambiental e ao bem-estar da população. Além disso, o reconhecimento fortalece a cultura popular, integrando gerações e estimulando a prática ao ar livre, o que é essencial para uma melhor qualidade de vida.

O Projeto de Lei também visa estabelecer parâmetros de segurança para a prática dessa atividade. O uso exclusivo de linha de algodão em cor visível é uma medida importante para evitar acidentes e garantir a conformidade com a Lei Estadual n. 8.092/2005, que proíbe a utilização de linhas cortantes (como cerol ou linha chilena), garantindo a proteção de praticantes e da comunidade em geral.

A determinação do local apropriado para soltar pipas, distante de redes elétricas e de telefonia, reforça o compromisso com a segurança pública e a prevenção de acidentes, evitando prejuízos tanto ao serviço público quanto ao patrimônio privado.

Por fim, a institucionalização dessa prática como esporte abre espaço para o poder público promover campanhas educativas e projetos sociais, incentivando a conscientização sobre o uso responsável da pipa e a convivência harmoniosa nos espaços públicos. Assim, a presente iniciativa se alinha ao objetivo de estimular o esporte, a cultura e o lazer seguro no município, com foco na inclusão e na cidadania.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.


WAGNER VIEIRA FRANÇA
VEREADOR



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI N.º 029/2024.

Diante da obrigatoriedade de confecção de parecer jurídico em todos os Projetos de Lei a serem votados pelo Plenário da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, conforme resolução n. 349/2023, passo a análise do Projeto de Lei n. 029/2024, que reconhece a soltura de pipa como modalidade esportiva no âmbito do município de São José do Calçado.

- DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE:

O presente projeto não está dentro o rol do art. 53 da LOM, que elenca os projetos de iniciativa Prefeito.

Art. 53. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária ou que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

05

A matéria trazida no projeto em análise não está no rol acima elencado, não existindo, portanto, vício de iniciativa por parte do vereador proponente.

Importante citar que o STF, no Tema 686, fixou o entendimento de que é inconstitucional norma que, resultante de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, implique aumento de despesa, vejamos:

I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

Desta forma, em sentido contrário, é constitucional os projetos de lei que impliquem aumento de despesa e que não sejam de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, entendo que o projeto analisado é legal.

O presente parecer é de caráter técnico e não adentra em outras questões, mas, somente o caráter legal do presente projeto, cabendo as comissões as demais análises.

São José do Calçado/ES, 28 de outubro de 2024.

Samira Pimentel

SAMIRA PIMENTEL MANGARAVITE
ASSESSORA JURÍDICA



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CMSJC/ Of. 0332/2024

São José do Calçado-ES, 11 de novembro de 2024.

**A Sua Excelência o Senhor
Antonio Coimbra de Almeida
Prefeito São José do Calçado/ES**

Assunto: Projeto de Lei nº 029/24

Município de São José do Calçado
Setor de Protocolo
Nº 4911
em 12/11/2024
Protocolista
eme

Excelentíssimo Prefeito,

Passo as mãos de V. Ex^a. o **Projeto de Lei nº 029/24**, que: “Dispõe sobre o reconhecimento da soltura de pipa como modalidade esportiva no âmbito do município de São José do Calçado/ES”, de autoria do Vereador Wagner Vieira França, **APROVADO** por esta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada na presente data.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


**Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da CMSJC**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado -ES, em 02 de dezembro de 2024.

OFÍCIO Nº. 489/2024 /GP

À sua Excelência o Senhor
Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado
Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº. 130, Centro
São José do Calçado -ES

ASSUNTO: Veto total ao Projeto de Lei nº. 029/2024.

Senhor Presidente,

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, valem-nos do presente expediente para endereçar a essa Egrégia Edilidade, em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado -ES, o anexo veto total ao Projeto de Lei nº. 029/2024.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração, rogando ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

ANTONIO COIMBRA DE
ALMEIDA:37973274715

Assinado de forma digital por ANTONIO
COIMBRA DE ALMEIDA:37973274715
Dados: 2024.12.02 10:43:02 -03'00'

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de São José do Calçado

RECEBEMOS
02/12/24

Sarah C. de Abreu Castilho
Secretária Geral
Mat.: 0071-1

ANTONIO COIMBRA DE
ALMEIDA:379732747
5

Assinado de forma digital
por ANTONIO COIMBRA DE
ALMEIDA:37973274715
Dados: 2024.12.02 10:43:21
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

MENSAGEM DE VETO N° 016/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Edis desta Colenda Casa de Leis,

Em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado – ES, e calculado nas razões declinadas a seguir, manifesto o meu veto total ao Projeto de Lei n° 029/2024, de autoria do Vereador Vereador Wagner Vieira França, que “*Dispõe sobre o reconhecimento da soltura de pipa como modalidade esportiva no âmbito do município de São José do Calçado/ES*”, pelos motivos a seguir elencados.

Sabe-se, Nobres Edis, que embora o Município tenha autonomia legislativa, o reconhecimento de modalidades esportivas é uma atribuição que demanda competência compartilhada entre os entes federativos, sendo certo que o presente projeto de lei interfere em matéria potencialmente regulada em âmbito estadual ou nacional, o que pode gerar conflitos de competência, tanto o é, que já há no Estado do Espírito Santo, em vigor desde o mês de fevereiro de 2024, a LEI ESTADUAL N° 12.035, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024 (**doc. anexo**), que dispõe **identicamente** ao que se avia no presente projeto de lei, *verbis*:

“LEI N° 12.035, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024”

Dispõe sobre o reconhecimento da soltura de pipas como modalidade esportiva no âmbito do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como modalidade esportiva, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a soltura de pipas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

§ 1º Os praticantes da soltura de pipas como esporte passam a ser denominados *pipeiros*.

§ 2º A soltura de pipas deverá ser praticada em local aberto distante de redes elétricas e de telefonia.

§ 3º A linha utilizada para soltura de pipas deverá ser composta exclusivamente de algodão, em cor visível, observando o disposto na Lei nº 8.092, de 5 de setembro de 2005.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de fevereiro de 2024.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado”. Sic. Grifo e destaque nossos.

Anote-se que o referido projeto de lei reproduz integralmente o texto da legislação estadual, especificamente a aludida Lei Estadual, que já regula de forma ampla e suficiente a matéria. Nesse contexto, a aprovação de uma norma municipal idêntica apresenta-se como uma medida redundante, que não traz inovação jurídica, tampouco benefícios práticos para a administração pública ou para a sociedade local.

Imperioso destacar, Nobres Edis, que a Legislação Estadual, enquanto norma de hierarquia superior, já é plenamente aplicável no âmbito do município, conforme previsto no artigo 24¹ da Constituição Federal, que assegura a competência concorrente entre os entes federativos, além de disciplinar a aplicabilidade das normas estaduais em esfera municipal.

Demais disso, *ad argumentandum*, a mera reprodução de norma estadual no âmbito municipal não altera sua eficácia ou aplicação, configurando-se como um esforço legislativo desnecessário. A aprovação de leis dessa natureza pode gerar confusão normativa, bem como contraria o princípio da eficiência administrativa, ao sobrecarregar o ordenamento jurídico local com disposições já plenamente contempladas em esfera superior.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Reforçando essa ordem de ideias, embora o município tenha competência para suplementar a legislação estadual, conforme dispõe o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, tal prerrogativa deve ser exercida apenas quando existirem peculiaridades locais que justifiquem a adequação normativa, o que não ocorre no presente caso, eis que não há qualquer elemento distintivo no âmbito municipal que exija tratamento legislativo diferenciado.

Assim sendo, diante dos apontamentos ora apresentados, é que a proposta legislativa não pode ser sancionada, razão pela qual, rogando vênias, apresento veto total ao Projeto de Lei nº 029/2024, de autoria do Vereador Wagner Vieira França, rogando, ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

São José do Calçado – ES, 29 de novembro de 2024.


ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 12.035, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre o reconhecimento da soltura de pipas como modalidade esportiva no âmbito do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como modalidade esportiva, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a soltura de pipas.

§ 1º Os praticantes da soltura de pipas como esporte passam a ser denominados pipeiros.

§ 2º A soltura de pipas deverá ser praticada em local aberto distante de redes elétricas e de telefonia.

§ 3º A linha utilizada para soltura de pipas deverá ser composta exclusivamente de algodão, em cor visível, observando o disposto na Lei nº 8.092, de 5 de setembro de 2005.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de fevereiro de 2024.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 28/02/2024.